



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

EMENDA

Emenda nº 02 ao PLE 037/23 – PROC. Nº 1126/23

Art. 1º Altera os incisos VIII, IX e X do art. 5º da proposição, para que passe a vigor com a seguinte redação:

“Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

VIII – bolicheiros: aqueles que adquirem e comercializam produtos certificados de terceiros, in natura ou processados, sujeita à aprovação da Comissão de Feiras;

IX - bolicheiros de produtos não comestíveis: são aqueles que comercializam produtos que possuem afinidade aos princípios e objetivos das Feiras Ecológicas, previamente aprovados pelo Executivo Municipal;

X - feirantes convidados: são produtores, processadores ou bolicheiros, que não fazem parte da feira, e que requerem uma autorização especial ao Executivo Municipal, com a aprovação da Comissão de Feiras, para divulgação e oferta de seus produtos por um prazo determinado de 90 (noventa) dias corridos ou uma participação mensal, durante 12 (doze) meses.

(...)”

Art. 2º Altera o art. 15 da proposição, para que passe a vigor com a seguinte redação:

“Art. 15. São os seguintes os critérios para admissão, suspensão e exclusão de feirantes nas Feiras Ecológicas de Porto Alegre:

I - o ingresso de novos e novas feirantes nas Unidades de Feira - UFEs existentes, bem como naquelas a serem criadas, respeitará a forma prevista na Lei das Feiras Ecológicas e nos Regimentos Internos de cada Unidade de Feira - UFE, e se dará via edital público. Destacando que a elaboração do edital se dará em conjunto Unidade de Feira - UFE e CAD, passando pelo Conselho das Feiras Ecológicas de Porto Alegre - CFEMPOA;

II - a feirante ou o feirante deve ser agricultora ou agricultor, processadora ou processador familiar, ter Certificação de Conformidade Orgânica para os produtos que pretende comercializar, emitido por OPAC credenciado junto ao MAPA, ou pertencer a uma OCS cadastrada junto ao MAPA, para venda direta, sem certificação, ao consumidor, possuir Alvará/documento licenciatório válidos, expedido pela autoridade pública municipal competente, devendo ser renovados anualmente, e possuir registro válido no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF;

III – a garantia de espaço de comercialização, nas UFEs, para a participação de povos tradicionais, em especial indígenas e quilombolas;

IV – aos feirantes de produtos não-alimentícios: as UFEs poderão, oportunamente, montar bancas com convidados alinhados com a filosofia ecológica orgânica das feiras (projetos sociais, ONGs/OSC's, apoio a grupos vulneráveis, etc.).

V- considerar, na admissão de feirantes, a composição geral dos produtos ofertados na UFE, priorizando os faltantes, para garantir a diversidade de alimentos, os produtos nativos e os da sóciobiodiversidade.

VI – como forma de incentivar a disseminação das feiras ecológicas em distintas áreas da cidade de Porto Alegre, em especial nas áreas de baixa renda;

VII – a admissão de bancas de bolicho, safristas, bancas culturais ou convidadas, serão objeto de discussão e deliberação no âmbito da autonomia de cada UFE, havendo um limite desses “tipos de bancas” por feiras, previsto nos Regimentos Internos, a critério de cada UFE. Os bolichos poderão ter titularidade por inscrição no respectivo CNPJ, nesse caso, a empresa, associação ou cooperativa representará núcleos da agricultura familiar com certificação orgânica, dando preferência aos Organismos Participativos de Avaliação da Conformidade Orgânica - OPAC. Os bolichos oferecerão, preferencialmente, produtos não comercializados nas demais bancas que compõem a mesma UFE;

VIII – produtores sem vínculo direto com a produção da agricultura familiar de certificação orgânica, incluindo bolicheiras e bolicheiros e safristas, não poderão concorrer a espaços de bancas, seja através de editais ou, mesmo, através de convite;

IX – bancas de processadoras e processadores devem ser vinculadas(os) diretamente a inscrição no CPF/MF, e

comercializarão seus produtos com certificação orgânica diretamente de sua produção familiar de pequena e média escala;

X – uma mesma associação ou cooperativa pode ter banca em mais de uma UFE, mediante aprovação da UFE visada, e submetendo-se ao processo de ingresso por edital público;

XI – Os casos de suspensão e exclusão de feirantes serão analisados a partir das regras estabelecidas no Código de Conduta, unificado para todas as UFES a partir do estabelecido pelo Conselho das Feiras Ecológicas de Porto Alegre - CFEMPOA.”

Justificativa:

Os critérios aqui estabelecidos, fiéis à tradição e à dinâmica operativa histórica das feiras ecológicas de Porto Alegre, representam, sobretudo, uma dimensão de resguardo e segurança à lisura e a organização produtiva íntegra e segura no que respeita aos critérios de fidelidade ecológica e conexão ao perfil agroecológico da produção agrícola comercializada. Isso se traduz em segurança e soberania alimentar e nutricional ao expressivo público consumidor que ocorre às feiras ecológicas de Porto Alegre – hoje dimensionado em aproximadamente 40.000,000 consumidores diretos e indiretos – revelando um critério inequívoco de confiabilidade na produção comercializada e nos critérios de aferição e controle adotados.

Vereador Jonas Reis – Líder da Bancada do PT



Documento assinado eletronicamente por **Jonas Tarcísio Reis, Vereador(a)**, em 11/12/2023, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Luiz Fagundes Ruas, Vereador(a)**, em 11/12/2023, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Giovani Culau Oliveira, Vereador(a)**, em 11/12/2023, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Alexsander Fraga da Silva, Vereador**, em 11/12/2023, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto de Souza Robaina, Vereador**, em 11/12/2023, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Karen Santos, Vereador(a)**, em 11/12/2023, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Aldacir Jose Oliboni, Vereador**, em 11/12/2023, às 13:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Dilce Abgail Rodrigues Pereira, Vereador(a)**, em 11/12/2023, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0669286** e o código CRC **B3DD8AA1**.